



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, DE 2010

Acrescenta art. 288-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir o crime de torcida organizada voltada para a prática de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Título IX da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte art. 288-A:

**“Torcida organizada voltada para a prática de violência**

**Art. 288-A.** Reunirem-se três ou mais pessoas em torcida organizada para a prática de violência contra pessoa ou a depredação de coisa, independentemente de prévio planejamento ou combinação.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todas as semanas os jornais estampam notícias de violência praticada por torcidas organizadas de clubes de futebol. Os maus torcedores que integram essas facções agem como verdadeiros vândalos, depredando o patrimônio público e privado, agredindo e até matando pessoas.

Em face disso, impõe-se a necessidade de punir os integrantes das torcidas organizadas que extrapolam as condutas socialmente aceitas nas circunstâncias de um evento esportivo, como uma partida de futebol.

Pretendo, com o projeto, desestimular a formação dessas facções de vândalos travestidas de torcidas organizadas. Cabe observar que a consumação do crime não depende da prática de violência propriamente dita, bastando a associação de três ou mais pessoas com essa finalidade. Assim, a punição recairá sobre os associados da torcida organizada que pratica a violência, independentemente ter havido prévio planejamento ou combinação.

Certo de que o projeto contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, peço aos ilustres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

*Código Penal*

**Quadrilha ou bando**

**Art. 288.** Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 16/04/2010.